

**PROCESSO** - A. I. Nº 206896.0017/04-6  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ALUMÍNIO BELMETAL)  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF Nº 0021-04/05  
**ORIGEM** - INFAS BONOCÔ  
**INTERNET** - 19/04/2005

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO CJF Nº 0122-12/05

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Entretanto, restou comprovado nos autos ocorrência de erro de lançamento nos arquivos magnéticos, base da autuação, reconhecido pela própria fiscalização. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício interposto pela Colenda 4ª JJF, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, contra a referida Decisão pela mesma prolatada através do Acórdão n.º JJF 0021-04/05, que julgou pela improcedência total do Auto em epígrafe.

O Auto de Infração foi lavrado reclamando do contribuinte ICMS no valor de R\$42.901,69, acrescido da multa de 70%, em razão da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurada através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2000 e 2001).

O autuado, em sua defesa, contestou a autuação, informando que a fiscalização, para elaboração dos seus trabalhos, havia se baseado nas informações apresentadas nos arquivos magnéticos enviados a esta Secretaria da Fazenda. Todavia, analisando os dados destes arquivos e de sua documentação, constatou que, por questões técnicas de leitura e transposição dos dados magnéticos, os mesmos se encontravam com erros, pois haviam sido suprimidas algumas linhas de informações, motivo pelo qual a fiscalização detectou as infrações ora combatidas. Aduziu que este fato estava provado através dos documentos que anexava aos autos, bem como dos novos arquivos magnéticos, solicitando, ao final, a revisão do lançamento fiscal.

Na informação fiscal, o autuante esclareceu que o contribuinte foi regularmente intimado para apresentar os livros e documentos fiscais e contábeis, além dos arquivos magnéticos do período fiscalizado. Com esta documentação, constatou que os arquivos magnéticos apresentavam irregularidades em decorrência da sistemática operacional adotada pela empresa, tendo em vista que adquire peças em alumínio em cor natural e as envia para serem anodizadas, retomando as mesmas em cor bronze, preta a fosca. Alega que, quando da aquisição, é atribuído um código ao produto, sendo que, quando do retorno da anodização, o mesmo adquire outro código. Assim, em decorrência das modificações de cores, foi obrigado a converter os códigos dos produtos para proceder a uma correta identificação dos mesmos. Quando dos ajustes de estoque foram utilizados códigos idênticos para os produtos, porém o programa de fiscalização com Arquivos Sintegra só considerou os primeiros códigos processados, sobrepondo os subsequentes, gerando,

assim, omissões constatadas. Em sendo assim e com a defesa apresentada, comunicou este fato ao impugnante que enviou o seu analista de sistemas, Sr. Fábio Steinbach, à Inspetoria. Nesta oportunidade foram apresentados novos arquivos magnéticos com os ajustes devidos, denominados ajustes de estoque e apensados aos autos, que provaram a correção das informações prestadas pelo impugnante, opinando pela improcedência da autuação.

Através do Acórdão JJF nº 0021-04/05, a 4.<sup>a</sup> JJF julgou improcedente o Auto de Infração, sob o entendimento de que na fase de impugnação a fiscalização constatou equívocos no sistema desta Secretaria da Fazenda no que concerne à transformação dos códigos das mercadorias, uma vez que quando de suas aquisições elas recebem um código e, após a anodização, recebem outro, fato não previsto nesse sistema, sem prejuízo do fato de que, conforme informou o impugnante, nos arquivos magnéticos apresentados, havia supressão de algumas linhas de dados, o que redundou na desconstituição da ação fiscalizadora, através do reconhecimento do autuado e do próprio preposto fiscal.

## VOTO

A Decisão prolatada no âmbito de primeira instância não merece qualquer reparo.

Isso porque a alegada infração que resultaria na cobrança de ICMS em razão da constatação de omissões de saídas de mercadorias desacobertadas de notas fiscais, restou descaracterizada após a fiscalização constatar, na fase de impugnação, equívocos do sistema da Secretaria da Fazenda Estadual no que concerne à transformação dos códigos das mercadorias, vez que quando de suas aquisições elas recebem um código e, após anodização, recebem outro, fato não previsto nesse sistema.

Ademais, conforme confirmou o próprio impugnante, nos arquivos magnéticos apresentados havia a supressão de algumas linhas de dados, tendo o preposto fiscal, juntamente com o autuado, analisado toda a documentação fiscal, inclusive os novos arquivos magnéticos gerados, concluindo, ao final, pela desconstituição da ação fiscalizadora.

*Ex positis*, comprovado o equívoco do sistema operacional da Secretaria da Fazenda Estadual e manifestada a concordância da própria fiscalização, através de seu preposto, quanto à inexistência de infração, não subsistindo qualquer lide, voto pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto pela 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, mantendo *in totum* a referida Decisão que decretou a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração nº 206896.0017/04-6, lavrado contra BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206896.0017/04-6**, lavrado contra **BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ALUMÍNIO BELMETAL)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIERO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS